

A Renda Mensal Inicial das Pensões Previdenciárias na Égide da Reforma Previdenciária.

The Initial Monthly Income of Social Security Pensions in the Aegis of Social Security Reform.

Hiran Sobreira Teles Filho^{1*}, Haroldo Magalhães Bezerra Filho²,

RESUMO

O presente artigo apresenta uma situação hipotética, fundada em sustentação teórica e jurídica afeta à reforma do Sistema Previdenciário Brasileiro de 2019, que propiciou o levantamento de redução dos proventos das pensões por morte previdenciárias pagas em conjunto. Objetivamente, o ensaio se serviu de rendimentos pressupostos para três aposentadorias de um mesmo indivíduo que, em 2022, veio a óbito, sendo um dos benefícios vinculado ao RGPS e os demais ao RPPS Federal. Adiante, simulou-se o reconhecimento de três pensões por mortes previdenciária alinhadas às regras vigentes após a EC 103/2019. Os resultados obtidos indicam que o total dos proventos das pensões derivadas sofreram significativas reduções. Em valor monetário, os proventos de aposentadoria que representavam a renda familiar totalizavam R\$ 26.760,19 ao mês. Após o reconhecimento dos benefícios subsequentes ao falecimento do segurado, o valor reduziu para R\$ 11.457,65, representando danos de R\$ 15.302,54 mensais. Ou seja, com a concessão das pensões por morte na égide da Reforma Previdenciária de 2019, constatou-se redução superior a 57% do *status quo* financeiro familiar original. O risco social de morte está contido!

Palavras-chave: Reforma; Previdência; Pensão; Proventos; Cálculo.

ABSTRACT

This article presents a hypothetical situation, based on theoretical and legal support related to the reform of the Brazilian Social Security System of 2019, which led to the lifting of a reduction in the earnings of social security death pensions paid jointly. Objectively, the test used assumptions for three pensions of the same individual who, in 2022, died, one of the benefits being linked to the RGPS and the others to the Federal RPPS. Further on, the recognition of three pensions for social security deaths was simulated in line with the rules in force after EC 103/2019. The results obtained indicate that the total earnings of derived pensions suffered significant reductions. In monetary terms, the retirement income that represented the family income totaled R\$ 26,760.19 per month. After the recognition of the benefits subsequent to the death of the insured, the amount was reduced to R\$ 11,457.65, representing monthly damages of R\$ 15,302.54. In other words, with the granting of pensions for death under the 2019 Social Security Reform, there was a reduction of more than 57% of the original family financial status quo. The social risk of death is contained!

Keywords: Reform; pension; Pension; Earnings; Calculation.

¹ Centro Universitário Estácio do Ceará

*E-mail: hiran.filho@estacio.br

² Universidade de Fortaleza

INTRODUÇÃO

Desde o quarto final do século XX, os sistemas previdenciários em muitos países tiveram suas estruturas reformadas (Giambiagi *e col apud* Bacha *e Col*, 2011). A experiência brasileira segue no mesmo sentido e contabiliza sete reformas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Reforma Previdenciária de 2019 por meio da emenda constitucional 103/2019 representa a mais ampla reformulação jurídica nacional acerca da matéria. A reforma ora aprovada inova também no campo relacionado aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos (Lazzari, 2020).

No tocante a pensão por morte, as regras da EC n. 103/2019 acarretaram sensível diminuição no valor da renda mensal da pensão por morte (Santos, 2021), subordinadas ao mandamento constitucional de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Das ideias, surge o inquietante questionamento acerca dos efeitos da Reforma Previdenciária de 2019 sobre a renda mensal inicial de pelo menos duas pensões por morte previdenciária recebidas acumuladamente, originadas a partir de aposentadorias instituidoras daqueles benefícios decorrente do falecimento do segurado jubilado.

Na toada, o presente experimento científico aprofunda o tema apreciando a nova ordem constitucional reformista, a legislação infraconstitucional e a recente doutrina de alcance da matéria, afastando-se da soberba pretensão de vencer o conteúdo motivador e servindo-se como singelo conteúdo para acalorar o debate dos efeitos da EC 103/2019 nos proventos das pensões por morte previdenciárias.

Os estudos iniciam com o desenvolvimento que alberga os aspectos que nortearam a Reforma Previdenciária de 2019, apresentado a discussão política acerca da matéria no contexto mundial e a evolução dos institutos jurídicos de restrição ao acesso às pensões por morte a partir da Lei 13.135/2015.

Adiante, identificam-se os novos institutos legais de alçada das pensões por morte aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e do Regime Próprio dos Servidores Públicos Civis da União – RPPS e abordam-se os aspectos que qualificam os dependentes previdenciários para as Leis 8.112/1991 e 8.213/1991.

Observa-se a nova metodologia de cálculo da renda mensal inicial das pensões por morte previdenciárias no ponto de vista dos dois regimes de previdência em destaque, com efeito da norma reestruturada com a promulgação da Lei Constitucional Reformista implantada no final do ano de 2019.

Avançando, constitui-se um perfil hipotético de segurado aposentado que, cumulativamente, se encontrava vinculado ao RGPS e RPPS Federal e veio a óbito no ano de 2022, encerrando-se os aspectos

qualitativo e quantitativos com a definição das rendas de proventos de aposentadoria e com a especificidade do contingente de membros de respectiva unidade familiar.

Por fim, cuida o estudo em desenvolver os cálculos previdenciários pautados na moderna diretriz previdenciária da Carta Magna, com pretensões de acrescentar experiências que subsidiem o melhor entendimento do efeito dos preceitos legais correntes na renda mensal inicial das pensões por morte previdenciárias.

Para Lazzari (2020) as reformas da Previdência Social são parte de um processo constante e permanente de adequação dos sistemas às modificações socioeconômicas, demográficas e no mercado de trabalho e de unificação das regras de concessão dos principais benefícios previdenciários. Estas modificações, invariavelmente, cobra a conta de seus segurados. É hora de avaliar o custo pago pelo pensionista.

DESENVOLVIMENTO

A reforma da previdência de 2019 disparou um dos mais polêmicos e complexos Projetos de Emenda Constitucional da história jurídica contemporânea brasileira, atingindo os regramentos constitucionais de financiamento e de pagamento dos benefícios relacionados com previdência e assistência social (Martinez, 2020).

A discussão do tema foi fundamentado, dentre outros aspectos, pela insuficiência de recursos financeiros para garantir a solvência do sistema previdenciário brasileiro. Veja (Exposição de Motivos da PEC 6/2019:

A presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro

O raciocínio se repete na aldeia mundial. Castel (*apud* Lazzari, 2019) frisa que o período atual no mundo é de insegurança social, na medida em que as características próprias de quem está desempregado (ou subempregado, na informalidade) levam a uma precariedade econômica presente, pela falta do salário.

Na realidade brasileira, outra fundamentação para alteração da Lei Previdenciária perpassa nas regras de acesso à pensão por morte. Até a edição da Lei 13.135/2015, que, dentre outros dispositivos, alterou a Lei

8.213/1991, o Brasil não impunha nenhuma condição de qualificação para o recebimento do benefício de pensão por morte (Bacha *e col*, 2011).

Naquele ano, a Presidente Dilma Rouseff sancionou a Lei que restringia o acesso à pensão por morte do regime geral de previdência social diante da necessidade da promoção de ajustes fiscais para inibir os gastos públicos. A Lei dos Benefícios da Previdência Social apresentava novos institutos:

Art. 77

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Depreendia-se, portanto, que os cônjuges só terão o reconhecimento inicial da pensão por morte do companheiro quando o tempo de união estável ou casamento for de mais de dois anos e o segurado possuir um quantitativo mínimo de 18 meses de contribuição. Assim também, percebe-se o instaurar de prazos de vigência do benefício em função da idade do parceiro.

Com o trânsito do tempo, a Reforma Previdenciária de 2019 determinou a extinção da reversibilidade das cotas, a aplicação do tempo de duração já previsto na LBPS e, inclusive alterou aquilo que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo no Tema 732, privando o menor sob guarda da condição de dependente (§ 6.º do art. 23) (Lazzari, 2019).

A nova ordem jurídica constitucional afetou o direito dos dependentes do regime geral de previdência social e do regime de previdência própria dos servidores públicos civis federais restabelecendo as cotas que constavam no revogado Art. 37 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 26 de agosto de 1960. Relatava o preceito:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco) – norma revogada.

Segundo Martinez (2020), restaurado o sistema, o dependente previdenciário terá direito a pensão por morte equivalente a uma “cota familiar” de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que ele teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Adiciona o doutrinador que ao valor de 50% será acrescido de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Desta feita, o Poder Constituinte Derivado não inovou na reestruturação do regramento da previdência. Na verdade, pensando unicamente na redução de gastos, reformulou o cálculo do benefício de pensão, retomando os critérios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lazzari,2020).

DISPOSITIVOS JURÍDICOS APLICADOS À PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

A morte do segurado resulta no cessar da fonte de rendimentos de seus dependentes. Para fazer face a essa contingência social, é deferida a proteção previdenciária na modalidade de pensão por morte (Dias *et al*, 2020).

A pensão por morte é o benefício da previdência social devido aos dependentes do segurado em função da morte deste. Está disciplinada nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (Vianna, 2020) e nos art. 217 e subsequentes do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

O Art. 16 de Lei de Benefícios arrola os dependentes do segurado RGPS, potenciais beneficiário da pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Extrai-se que a disposição do dependentes se encontra em classes. Nos orienta Ibrahim (2020):

A existência de um dependente de hierarquia superior exclui o direito dos dependentes inferiores. Isto é. Se o segurado falece, deixando uma viúva e sua mãe, a pensão por morte será exclusiva da viúva. Após o falecimento de dependente superior, o benefício não se transfere para os dependentes inferiores, só para os de mesma hierarquia. Assim se, no mesmo exemplo anterior, a viúva vem a falecer, a mãe continuará não recebendo a pensão, que deixa de existir.

Concluem Castro e Lazzari (2020) que as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito.

Por outro lado, a Lei 8.112/1991 prescreve os beneficiários da pensão por morte do RPP dos Servidores Cíveis Federais:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

Registra-se que, assim como ocorre no RGPS, a previdência dos servidores federais civis estabelece predileção entre os dependentes apresentados no Art. 217. Portanto, a concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. Assim como, o reconhecimento do direito à mãe e/ou pai afasta qualquer expectativa de direito ao irmão que comprove dependência e atenda a um dos requisitos do inciso IV.

Acerca do valor mensal do benefício, acolhe-se Vianna (2020) para apreciar o regime geral:

No período anterior à EC nº 103/19, o valor mensal da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

Doravante, a nova redação constitucional ressuscitou o sistema de quotas anunciado no ensaio. O art. 23 da EMC 103/2019 não suscita dúvidas:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Desta feita, Martinez (2020) torna prático por meio de exemplo objetivo:

Caso o falecido deixe viúva e quatro filhos menores, o valor total da pensão por morte será de 90% (50% + 10% + 10% + 10% + 10% = 90%) (a) sobre o valor da aposentadoria que em vida era recebida pelo de cujus ou (b) sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (antes intitulada aposentadoria por invalidez) se o segurado faleceu ainda em atividade.

Anota-se que há diferenças no procedimento do cálculo quando da presença de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Neste caso, o valor da pensão por morte será de 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS (Lazzari 2020).

Maior desafio se encontra na seara do acúmulo de pensões nos termos do Art. 24 da EC 103/2019. Ainda que a impossibilidade do acúmulo do benefício no âmbito do mesmo regime de previdência seja

relevante alteração no acesso ao benefício, a regra ordinária não tem o condão de desconhecer a possibilidade do conciliação de pensões advindas de regimes distintos e/ou de cargos acumuláveis.

Observa-se na EC 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Assim, nada impede que uma viúva acumule pensões por morte deixadas pelo seu falecido marido, que, por exemplo, atuara como professor no serviço público federal (RPPS federal) e como advogado no âmbito privado (RGPS) (Martinez, 2020).

Para não sobejar dúvidas, apropria-se novamente de situação exemplificativa de Martinez (2020):

Imagine-se que um juiz federal é também, ao mesmo tempo, professor de uma universidade federal. Ele, portanto, cumula lícitamente dois cargos públicos, um na esfera do Judiciário e outro no âmbito do Executivo. Caso o referido juiz federal e magistrado venha a falecer, ele deixará duas pensões por morte no âmbito do mesmo regime de previdência social.

Em que pese a conciliação de pensões, o cenário não é por todo animador e representa descontinuidade financeira para as novas famílias pensionistas. A novel sistemática de cálculo representa

grave prejuízo, principalmente ao dependente do segurado que falecer na ativa de causa não acidentária do trabalho (Castro e Lazzari, 2020).

Os ditames da Emenda 103/2019 parametriza a percepção do valor integral no benefício mais vantajoso e parte de cada um dos demais benefícios (Martinez, 2020):

Art. 24

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Diante do novo regramento reformista previdenciário, torna-se estimulante a análise de eventuais perdas dos rendimentos familiar decorrentes do acúmulo de pensões, mitigando a segurança social e bem estar social perseguido pelo modelo de seguridade social firmado no Art. 192 da CRFB/88.

METODOLOGIA

A análise do efeito da reforma previdenciária sobre a renda das pensões requer um paradigma sem pretensões de apresentar uma interpretação completa ou exata dos eventos verossimilhantes. Ao contrário, a finalidade do “caso de ensino” é estabelecer uma estrutura para discussão e debate (Yin, 2015) no meio acadêmico.

Permissa vênua, o ensaio do presente artigo demonstra um engenhoso recorte de uma situação complexa da vida real, cuja análise-síntese dos achados tem a possibilidade de surpreender, revelando perspectivas que não tinham sido abordadas por estudos assemelhados (Martins, 2008).

No caso, definimos a situação hipotética de uma pessoa falecida no ano de 2022 e que, na data do óbito, acumulava três aposentadorias, sendo uma do regime geral de previdência social e duas do regime

próprio de previdência do servidores públicos civis federais. Servindo o Quadro I para identificação de suas rendas:

Quadro 01 – Valor Bruto dos Proventos de Aposentadoria do *De Cujus*

NOMECLATURA	REGIME DE PREVIDÊNCIA	PROVENTOS NA DATA DO ÓBITO
Aposentadoria 01	RPPS UNIÃO	10.310,13
Aposentadoria 02	RPPS UNIÃO	9.680,54
Aposentadoria 03	RGPS	6.769,52
TOTAL DOS PROVENTOS		26.760,19

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Ou seja, percebe-se que o rendimento total apreciado para o segurado e seus dependentes alcançava a importância de R\$ 26.760,19 (vinte e seis mil setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), advindo, possivelmente, da relação do labor em cargos acumuláveis nos termos da CRFB/88 e de atividade na iniciativa privada.

No que conduz o acúmulo de cargos públicos com relação de emprego previsto na CLT em seu Art. 3º, há espaço para o conjunto, em que pese o registro de situações defesas em lei acerca da viabilidade da situação jurídica, em especial para área de magistrado e nos casos do regime de dedicação exclusiva.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do recurso especial nº 1937219 PE 2021/0138795-9, em decisão monocrática, acolhe a possibilidade da acumulação de cargos, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, sendo defeso à Administração estabelecer, de forma abstrata, limite de carga horária para servidor que ocupe dois cargos, como fez no Parecer Normativo AGU/GQ nº 145/98.

Superadas as considerações acerca da conciliação das atividades do labor, assim como estabelecida a origem da situação jurídica da pessoa falecida, resta-se apreciar o rol de dependentes para o caso que, simplistamente, será constituído singularmente pela esposa do *de cujos*.

Juridicamente, adota-se a propositura de que o matrimônio está constituído a pelo menos 50 (cinquenta) anos, sendo o registro do evento em cartório de ofício competente para a consecução do ato. Não havendo preocupações com o evento canônico, responsável pelo processo de espiritualização do direito, com preocupações éticas e idealistas (Amaral, 2017).

Quanto ao aspecto etário do cônjuge virago, percebe-se que a duração da pensão por morte devida as pessoas que tinham relação afetiva com a pessoa falecida também foi objeto de alteração pela Lei no 13.135/2015, deixando de ser vitalícia (Castro e Lazzari, 2020). A situação perde relevância de discussão para o modelo, haja vista que a preocupação não atinge o valor da renda mensal inicial, alheia à vigência do benefício.

Afasta-se do perfil da dependente, ainda, a hipótese de invalidez ou de deficiência intelectual, mental ou grave, não sendo observado por conseguinte o valor da renda mensal inicial em 100% da aposentadoria recebida pelo segurado.

RESULTADOS

Cediço que a Reforma Previdenciário de 2019 garantiu a cumulação de pensões na forma descrita no transcurso do estudo, o beneficiário há de se contentar com a integralidade do benefício mais vantajoso e com [apenas] uma parte do benefício menos vantajoso, de acordo com faixas que envolvem o seu valor (Martinez,2020).

Portanto, num primeiro momento, cabe a eleição do benefício mais vantajoso que será pago na sua integralidade. Para tanto, o estudo cuidou no da aferição por meio do Quadro 2.

Quadro 2 – Levantamento do Benefício mais Vantajoso

NOMECLATURA	BASE DE CÁLCULO	QUOTA FAMILIAR	QUOTA DEPENDENTE	VALOR BRUTO
Aposentadoria 01	10.310,13	50%	10%	6.186,08
Aposentadoria 02	9.680,54	50%	10%	5.808,32
Aposentadoria 03	6.769,52	50%	10%	4.061,71

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Partindo do ponto de vista financeiro, elege-se a pensão advinda dos proventos da Aposentadoria 01 que projeta para a pensão resultante o valor de R\$ 6.186,08. O resultado resulta da aplicação do somatório da

quota familiar e da quota dependente, 60%, sobre a importância do último provento recebido em vida pelo segurado, R\$ 10.310,13.

Cabe firmar entendimento que a eleição não encerra o debate acerca da situação mais próspera. Baseado na sempre presente, embora implícita, cláusula *rebus sic standibus*, o texto da Lei prevê a possibilidade de revisão dos componentes da acumulação (Martinez, 2020).

Luciano Martinez (2020) ilumina a questão com doutrina que guarda analogia ao apanhado.

Pode, afinal, ocorrer de o valor da aposentadoria, por algum motivo, ser tão aviltado ao longo dos anos que ela passe a ser, comparativamente, o benefício menos vantajoso. Nesse caso, o interessado poderá pedir revisão, a qualquer tempo, sem preocupar-se com eventual decadência, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Adiante, há ambiente para definição dos rendimentos das pensões decorrentes das aposentadorias percebidas que didaticamente são identificadas por meio do Quadro 3:

Quadro 3 – Benefício Original x Benefício Derivado

BENEFÍCIO ORIGINAL	BENEFÍCIO DERIVADO
Aposentadoria 01	Pensão por Morte 01
Aposentadoria 02	Pensão por Morte 02
Aposentadoria 03	Pensão por Morte 03

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Para definição dos valores das pensões revisita-se o § 2º do Art. 24 da EC 103/2019. Conceitua o regramento que as pensões serão percebidas pela integralidade do benefício mais vantajoso com o acréscimo de parte dos benefícios menos vantajosos.

Portanto, a pensão por morte será paga na integralidade, enquanto os demais benefícios serão liquidados em respeito as seguintes faixas: de 60% do valor que exceder 1 SM; 40% do que exceder 2 SM até 3 SM; 20% do que exceder 3 SM até 4SM; e 10% do que exceder 4 SM (Paternostro, 2019).

A Consultora Legislativa em referência esclarece eventual dúvida acerca do valor a ser usufruído em relação a primeira faixa de um salário-mínimo: “note-se que, para a primeira faixa de 1 SM, não há previsão

expressa de acumulação, pois o dispositivo que previa fosse acumulado em 80% foi suprimido pelo Senado Federal. A intenção é que se interprete que a supressão promova a acumulação de 100%.”

Diante do entendimento da Câmara dos Deputados Federais, a jornada na definição dos rendimentos de pensão decorrente do acúmulo proposto no estudo não encontra turbulências diante da omissão da Lei no que se refere a possibilidade do acúmulo da primeira faixa que, para o ano de 2012, monta R\$ 1.212,00.

Portanto pode-se segregar o cálculo dos proventos em três etapas. Segue:

01) Pensão por morte

$$RMI = 100\% \times SB$$

$$RMI = 100\% \times 6.186,08$$

$$RMI = 6.186,08$$

02) Pensão por morte 02

$$RMI = 100\% \times SM + 60\% \times SM + 40\% \times SM + 20\% \times SM + 10\% \times SM$$

$$RMI = 100\% \times 1.212,00 + 60\% \times 1.212,00 + 40\% \times 1.212,00 + 20\% \times 1.212,00 + 10\% \times 960,32$$

$$RMI = 1.212,00 + 727,20 + 484,80 + 242,40 + 96,03$$

$$RMI = 2.762,43$$

03) Pensão por morte 03

$$RMI = 100\% \times SM + 60\% \times SM + 40\% \times SM + 20\% \times SM + 10\% \times SM$$

$$RMI = 100\% \times 1.212,00 + 60\% \times 1.212,00 + 40\% \times 1.212,00 + 20\% \times 425,71$$

$$RMI = 1.212,00 + 727,20 + 484,80 + 85,14$$

$$RMI = 2.509,14$$

Onde:

RMI = Renda mensal inicial do respectivo benefício

SB = o salário de referência no valor de R\$ 6.186,08

SM = o salário mínimo no valor de R\$ 1.212,00

Note que a pensão por morte 02 foi escalonada em todas as faixas exaradas na Lei, enquanto a pensão por morte 03 alcançou em parte a faixa de até quatro salários-mínimos, dado o valor de referência para o segundo caso não superar cinco salários-mínimos.

Assim, firma-se que diante dos fatos sugeridos e da nova ordem previdenciária, a dependente fara jus ao acúmulo das pensões que montaram R\$ 11.457,65, prestando o quadro quatro para compilar os dados levantados.

Quadro 4 – Valor Bruto dos Proventos de Aposentadoria do de cujus

NOMECLATURA	REGIME DE PREVIDÊNCIA	RMI
Aposentadoria 01	RPPS UNIÃO	6.186,08
Aposentadoria 02	RPPS UNIÃO	2.762,43
Aposentadoria 03	RGPS	2.509,14
TOTAL DOS PROVENTOS		11.457,65

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Percebe-se que em valores absolutos a renda familiar sofreu drástica redução. A partir da concessão das pensões por morte previdenciária, a importância de R\$ 15.302,54 deixou de participar das finanças domésticas. O valor do corte superou a 57% (cinquenta e sete por cento) dos proventos das aposentarias recebidas em vida pelo de Cujus.

No paradigma da renda per capta, afirma-se que os prejuízos para o dependente das pensões derivadas também ficam comprovados. Originalmente, o rateio dos proventos por pessoa da família era da ordem de R\$ 13.380,09, passando para R\$ 11.457,65 com o reconhecimento inicial dos novos benefícios, implicando em perdas pessoais correspondente a 14,36% das finanças de origem previdenciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Previdenciária de 2019 promoveu grandes alterações nos benefícios previdenciários. No tocante a Pensão por Morte, a nova fórmula de cálculo provoca uma drástica redução do valor desse

benefício que é voltado aos dependentes elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (Castro e Lazzari, 2020) e no art. 217 da Lei nº 8.112/1991.

Para o estudo, percebe-se maior comoção em função do instituidor acumular aposentadorias de regimes previdenciários distintos que, conseqüentemente, resultaram nas pensões derivadas com rendimento calculados em alinho ao §2º do Art. 24 da EC 103/2019. O instituto jurídico estabeleceu faixas remuneratórias que se caracterizam como base de cálculo para a definição dos proventos iniciais das pensões por mortes conjugadas.

Anota-se que a experiência demonstrou perdas financeira para família em valores absolutos, assim como em valores relativos à quantidade dos membros da unidade familiar. Quando observada a relação absoluta, os prejuízos financeiros alcançam perdas da ordem 12,6 salários-mínimos para o ano de 2022. Por outro lado, tomando como referência a quantidade de pessoas na família modelo, as perdas enamora com o percentual de 15% em relação ao *status quo*.

Atenta-se, ainda, que a sistemática avaliada atingirá os benefícios que venham a ser devidos a partir da vigência desta Emenda Constitucional. Quem já acumula benefícios, não será afetado (Martinez, 2020). Nesse sentido, o art. 3.º garante a observância dos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte (Lazzari, 2020)

Por fim, suscita-se que a nova ordem jurídica instaurada pela EC 103/2019 extirpou o risco social da morte outrora previsto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. No apanhado, reforça-se que o desejo pelo equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Nacional sobrepujará a renda dos novos pensionistas brasileiros.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 9. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BACHA, Edmar, L. e Simon Schwartzman. **Brasil - A Nova Agenda Social**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário: de acordo com a reforma previdenciária - EC 103/2019**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2012.

- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. 2011. 328f. Dissertação (Doutorado em Direitos Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MARTINS, Gilberto de Andrade. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- PATERNOSTRO, Renata Baars. **Resumo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que Altera o Sistema de Previdência Social**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário – Coleção esquematizado**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- YIN, Robert K. **Estudo de Caso**. 5. ed. Porto Alegre: Grupo A, 2015.
- VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.